



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

**RESPONSABILIDADE CIVIL.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.**

- Ao fundamentar a decisão deve o julgador discorrer suas razões de convencimento, sendo desnecessária extensa motivação. A sentença reconheceu como lícita a conduta da médica ré, que teria agido de acordo com as normas que regem a relação médico-paciente. Disso se extrai que nenhuma das normas invocadas pela parte autora restaram infringidas. A discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz, não conduz à nulidade da sentença sob a alegação de ter havido negativa de prestação jurisdicional.

**RENÚNCIA AO ATENDIMENTO MÉDICO.
COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE DO
PACIENTE POR MENSAGEM PRIVADA DE TEXTO
QUE JUSTIFICAVA O ATO EM DIVERGÊNCIAS
POLÍTICAS IDEOLÓGICAS. PUBLICIZAÇÃO DADA
PELO PRÓPRIA PARTE AUTORA.**

- Alegação de suposto abandono de atendimento a paciente, criança de tenra idade (coautor), por divergências políticas ideológicas havidas com o grupo político do qual faziam parte os genitores (codemandantes).

- Prova dos autos que demonstrou que a profissional médica renunciou ao atendimento de paciente, ato amparado por norma do Código de Ética Médica que estabelece esse direito a partir de critério subjetivo do profissional.

- Comunicação da intenção de não mais pretender atender a paciente enviada por mensagem de texto, via aplicativo eletrônico, em modo privado. Publicação em redes sociais por iniciativa da autora Ariane. Repercussão negativa do fato causada a partir desse ato, que, conjugado com a defesa pública da médica feita por representante do sindicato da categoria, culminou com a exposição do nome da profissional.

- Repercussão negativa para ambos os polos da demanda que não configuram ilícito indenizável atribuível aos adversos. Improcedência da demanda principal e da reconvenção.

**REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM
PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME.**



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-
17.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA DOLORES BRESSAN

APELANTE/APELADO

FRANCISCO LEITAO ANTUNES

APELANTE/APELADO

ARIANE CHAGAS LEITAO

APELANTE/APELADO

GILVANDRO DA SILVA ANTUNES

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e desprover os recursos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DR.ª MARLENE MARLEI DE SOUZA.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
PRESIDENTE E RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de “ação de reparação de danos” ajuizada por Ariane Chagas Leitão, Gilvandro da Silva Antunes e Francisco Leitão Antunes em face de Maria Dolores Bressan, partes qualificadas.

Por vez, Maria Dolores Bressan, Maria Eduarda Bressan Siqueira e Ana Carolina Bressan Siqueira ajuizaram “reconvenção” em face dos autores.



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

A princípio, adoto o relatório da sentença de fls. 354/356v:

I – Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E EXTRAPATRIMONIAIS ajuizada por ARIANE CHAGAS LEITÃO, GILVANDRO DA SILVA ANTUNES e FRANCISCO LEITÃO ANTUNES em face de MARIA DOLORES BRESSAN alegando, em síntese, que a demandada, médica pediatra do terceiro autor, previamente à consulta agendada para 23/03/2016, enviou mensagem por aplicativo WhatsApp à mãe do menor, primeira autora, declinando do atendimento por razões políticas haja vista a condição de militantes de partidos políticos dos pais do menor e terceiro demandante. Sustentam, outrossim, que em decorrência da negativa de atendimento médico, o terceiro autor teve de ser encaminhado a uma clínica particular de urgência para que se evitasse o agravamento dos sintomas da gripe e febre. Referem que a médica agiu em discriminação proibitiva, ferindo o arts. 22, 23 e 36 do Código de Ética Médica, bem como discriminação política, atuando com extremo preconceito, o que ensejou denúncia ao CREMERS e ao IPERGS. Discorrem acerca da violação aos artigos 1º a 5º, incisos IV, VI e X, da Constituição Federal, 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Ética Médica e arts. 186 e 927 do Código Civil. Aduzem, ainda, que a conduta da ré agrediu atributos da personalidade, o que enseja reparação em danos morais extrapatrimoniais, atingindo o primeiro e segundo autores por ricochete. Relatam que, após a divulgação do fato, houve altíssimo grau de exposição midiática, sugerindo o valor de indenização em danos morais de R\$80.000,00 para cada autor, considerando-se inclusive o abalo sofrido pelos pais, a exposição midiática do caso, o caráter pedagógico punitivo da medida e a prevenção geral. Pedem a realização de audiência de conciliação e, por fim, a procedência da ação.

Determinada a alteração do valor da causa e a regularização da representação processual do terceiro autor (fl. 90), decisão atacada por embargos de declaração às fls. 92/97, rejeitados à fl. 101, e agravo de instrumento às fls. 103/107, recurso desprovido às fls. 122/131.

Apresentada emenda à inicial às fls. 113/115 e 117, readequando o pedido de indenização em danos morais para R\$30.000,00, sendo R\$10.000,00 para cada autor.

Juntada procuração do terceiro autor à fl. 100.

Realizada audiência de conciliação, não houve possibilidade de entendimento entre as partes (fls. 137/138).

Em contestação (fls. 140/149), a ré pede a tramitação do processo em segredo de justiça, na forma do art. 189, III, do CPC. No mérito, alega que prestou atendimento ao menor por mais de um ano tendo ciência de que a mãe era suplente de vereador do Partido dos Trabalhadores, tendo sempre agido com necessária atenção ao menor, como se depreende da Ata Notarial acostada aos autos. Afirma que a mãe do menor, primeira autora, resistia em atender a recomendações suas em relação a remédios a serem ministrados ao filho, realizando trocas por medicamentos genéricos. Diz, ainda, que a genitora do menor tinha atitude questionadora em relação a sua atuação como



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

médica e constantemente fazia apologia partidária a pais de outros pacientes no consultório médico e à própria demandada nas consultas, causando constrangimento, desgastando e prejudicando o relacionamento médico-paciente. Alega, outrossim, que a mensagem em que declinava o atendimento prestado ao menor se deu principalmente por causa da conduta crítica da primeira autora em relação ao serviço médico que prestava mas, “por um somatório de emoções momentâneas”, foi relacionado a sua filiação partidária. Diz, ademais, que não houve nenhuma informação por parte dos pais acerca da gripe que acometia o menor e que a Ata Notarial acostada aos autos foi lavrada antes da consulta do filho no atendimento médico de emergência. Acredita que os autores falsearam a verdade para chamar a atenção da mídia sobre a questão partidária e alavancar a campanha para a Câmara dos Vereadores disputada pela primeira demandante, referindo, ainda, que o CREMERS concluiu que não infringiu nenhum conceito ético da medicina. Pede, ao final, a improcedência da ação.

Em reconvenção (fls. 146/149), MARIA DOLORES BRESSAN, MARIA EDUARDA BRESSAN SIQUEIRA e ANA CAROLINA BRESSAN SIQUEIRA reiteram que o primeiro e segundo autores falsearam a verdade para chamar a atenção da mídia sobre a questão partidária e alavancar a campanha para a Câmara dos Vereadores disputada pela primeira demandante, colocando-se na posição de vítimas de intolerância política. Dizem que a primeira autora postou a mensagem privada entre médica e paciente em sua página no Facebook, criando a repercussão midiática que o caso tomou e trazendo grandes danos à vida pessoal e profissional das reconvintes. Requer, em sede de tutela antecipada, que os demandantes/reconvindos sejam condenados a se abster de qualquer divulgação sobre o fato discutido neste feito durante a tramitação da ação. No mérito, pede a confirmação da liminar, a condenação dos autores/reconvindos em danos morais em valores arbitrados judicialmente e, por fim, a procedência da reconvenção.

Em contestação à reconvenção (fls. 198/214), os autores/reconvindos pedem, inicialmente, a intimação dos réus/reconvintes para adimplemento de custas processuais, bem como a inclusão no polo passivo da reconvenção das empresas de mídia que deram notoriedade ao fato. No mérito, sustentam que seu interesse ao divulgar o fato foi expor um comportamento antiético por parte de um profissional, que deveria se ater aos preceitos do Código de Ética Médica, bem como ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que o nome da médica apenas foi tornado público com o pedido protocolado junto ao CREMERS. Afirmam, outrossim, que a vida profissional da médica deu um salto com a repercussão do caso, fato que foi informado pela própria reconvinte perante o IPE, restando proibido o venire contra factum proprium. Dizem, ademais, que o IPERGS decidiu pela aplicação de penalidade de advertência à médica e o processo em trâmite no CREMERS seguiu para instância superior no Conselho Federal de Medicina. Sustentam que as conversas políticas entre as partes partiam sempre da primeira ré/reconvinte e nunca houve questionamento acerca



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

da competência profissional da médica, transcorrendo uma relação normal entre profissional e paciente. Aduzem, de outra parte, que não houve menção ao nome da médica na postagem no Facebook e quando a primeira ré/reconvinte mandou uma mensagem por WhatsApp, assumiu o risco da publicidade pois o aplicativo é uma rede pública. Pedem, ao final, o indeferimento da antecipação de tutela e a improcedência da reconvenção.

Indeferidas a tutela e a tramitação do processo em segredo de justiça, através da decisão de fls. 218/218v..

Réplica à reconvenção às fls. 223/225.

Promoção do Ministério Público às fls. 229/230.

Determinação de emenda à inicial da reconvenção para atribuir valor à causa e indeferimento do pleito de inclusão de empresas de mídia no polo passivo da relação processual (fl. 231).

Intimados para produção de provas (fl. 231), as partes postularam pela produção de prova oral e foi ofertada emenda à inicial da reconvenção, atribuindo o valor de R\$30.000,00 a ação reconvenicional e postulando o deferimento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 a cada reconvinte (fls. 233/237 e 239/242).

Recebido o aditamento à reconvenção, com retificação do valor da causa e determinação de limitação do número de três testemunhas a cada parte, a teor do disposto no artigo 357, § 7º, do CPC (fl. 243), motivo pelo qual foram ofertadas as petições de fls. 246/247, 250/251 e 252/253, com novos róis de testemunhas.

Custas de reconvenção pagas à fl. 266.

Realizada audiência (fl. 291 e ss.), foi colhido o depoimento da ré e inquiridas as testemunhas Lisiana dos Santos, Catherine Topper dos Santos, Maria do Carmo Duarte de Bittencourt e Anice Metzdorf. Houve, ainda, a juntada de documentos ofertados pelas partes.

Em prosseguimento da solenidade (fls. 311 e ss.), foram inquiridas as testemunhas Roberta Argenta Lappel e Carolina Sacco Ignácio, com juntada de documentos ofertados pela ré. Encerrada a instrução, foi concedida carga sucessiva dos autos para a apresentação de razões finais escritas, memoriais os quais foram ofertados pelos demandantes/reconvindos (fls. 321/334) e pelas rés/reconvintes (fls. 336/338), oportunidade em que fizeram análise da prova produzida e reafirmaram as teses da inicial, defesa e reconvenção.

Promoção do Ministério Público às fls. 340/340v., arguindo a nulidade parcial dos atos realizados às fls. 290/305 e 311/315 haja vista a ausência de intimação para as audiências realizadas. Postula pela realização de nova solenidade, com tomada de depoimentos das partes, o da ré devendo ser tomado em caráter complementar.

Intimados os litigantes acerca da promoção do Parquet (fl. 341), os autores manifestaram concordância com os termos da promoção ministerial (fl. 343), enquanto que as rés/reconvintes, a seu turno, entenderam não haver razões para a designação de nova audiência (fls. 345/346).



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Decisão às fls. 347/347v. indeferindo a reabertura da instrução e renovação de atos processuais em função de não haver alegação de prejuízo, nos termos do art. 279, § 2º, do CPC.

Parecer do Ministério Público opinando pelo deferimento de indenização no montante de cinco salários-mínimos para cada autor/reconvindo e pela improcedência da reconvenção (fls. 350/352).

Os pedidos nas duas demandas foram julgados improcedentes.

Maria Dolores Bressan e outras apelam. Sustentam que a divulgação dos fatos nos links indicados à fl. 16, o que deu grande repercussão midiática, deu-se a partir da exposição do caso na página pessoal do Facebook da autora Ariane. Defendem que a divulgação de conversa entre médico-paciente feita por Ariane, na forma como ocorreu, repercutiu negativamente na vida das coautoras Maria Eduarda e Ana Carolina, pois foram chamadas de filhas de assassina, bem como sofreram com preconceito na escola em que estudam. Maria Dolores justifica que passou a sofrer ataques em seu consultório médico, o que fez com que temesse por sua própria vida e de suas filhas. Pugnam pelo provimento, para que os pedidos reconventionais sejam julgados procedentes.

Os autores igualmente apelam. Dizem que apelada enviou mensagem à mãe do paciente, o coautor Francisco, com viés ideológico, fazendo menção à filiação partidária dos genitores para justificar a negativa de atendimento, o que configura preconceito ideológico contra a opção política dos pais, fato que colocou em risco a saúde do infante, o que deve ser reprimido. Entendem que houve abuso de direito ao não atender o paciente, fato utilizado como meio para atingir seus pais. Argumentam que não foi realizado encaminhamento a outro profissional que atendesse pelo plano de saúde IPE, tendo havido dificuldades em encontrar médico em data próxima. Referem que o risco que a conduta da médica ré impôs à saúde de Francisco vem demonstrado no atestado de fl. 30, que comprova que estava doente quando do lamentável cancelamento da consulta ocorrida em 17.03.2016, o que levou os pais a procurarem atendimento particular de urgência, que somente conseguiram em 25.03.2016, antes de alcançar consulta com pediatra vinculado ao IPE. Ponderam que a consulta desmarcada estava agendada para 23.03.2016. Aduzem que isso provocou profundo sofrimento a Francisco e seus pais. Entendem configurados os requisitos da responsabilidade civil da demandada. Dizem que não estão discutindo o direito subjetivo do profissional médico de renunciar ao atendimento, mas a forma abrupta e agressiva que a ré fez, punindo seu paciente pela opção política dos pais, o que demonstra discriminação. Asseveram ser falsa a afirmação de que houve um somatório de fatos, especialmente pela ação de Ariane de criar tumulto ao discutir assuntos políticos com pacientes no consultório da médica ré, a ponto de desgastar a relação, pois a própria



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

apelada confirma que Ariane possuía rigidez afetiva, fato que impede a criação de vínculo. Finalizam dizendo que há prova de que a atitude da ré não se trata de um direito subjetivo previsto no Código de Ética Médica, mas sim discriminação. Referem que o fato praticado pela ré colide com normas superiores hierarquicamente ao CEM (código de ética médica), o que não foi enfrentado pela sentença, havendo negativa de prestação jurisdicional, o que demanda a anulação da sentença e rejuízo, para acolher os pedidos iniciais. Pugnam pelo provimento.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo desacolhimento da prefacial e, no mérito, desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

Colegas.

A sentença não merece nenhum reparo.

Da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional arguida pelos autores.

Observa-se, na espécie, que o magistrado de 1º Grau analisou a tese trazida na inicial, justificando a inoportunidade de ilícito praticado pela médica demandada, pois seu agir amparou-se no Código de Ética Médica, que garante ao profissional da medicina o direito subjetivo de renunciar ao atendimento do paciente, quando, “a seu critério”, “ocorrerem fatos” “que prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional”.

Conforme dito pelo julgador:

(...) o critério para que o profissional médico renuncie ao atendimento de um paciente é subjetivo, aludindo a “fatos que prejudiquem o bom relacionamento com o paciente”, preceito em aberto que efetivamente pode incluir ocorrências em que há situação de conflito entre o profissional de medicina e paciente ou seus representantes, situação caracterizada nos autos ante o desconforto da médica com situações ocorridas em consultório, não apenas relacionadas à política, mas também com atitudes da mãe do menor em relação ao tratamento indicado pela profissional.



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Ainda, o magistrado complementou ao referir que não houve prejuízo ao paciente, pois não sendo caso de urgência e/ou emergência, não deixou a demandada de prestar atendimento ao menor que dependia do serviço médico que apenas ela poderia fazer, não havendo, igualmente ofensa ao artigo 33 do Código de Ética Médica.

Ainda, cabe referir que a informação acerca da renúncia ao atendimento ao menor, em que pese realizada de forma informal, foi dada previamente a consulta do paciente e não há nos autos provas de que a profissional tenha obstado outros médicos de dispensar cuidados ao terceiro demandante/reconvindo ou tenha recusado acesso a seu prontuário por outros profissionais da área médica. A pediatra deixou a mãe do paciente devidamente ciente da quebra da confiança e havia tempo hábil para continuar o tratamento com outro médico, sem prejuízos outros para Francisco Leitão Antunes.

Então, se foi dito que a conduta da profissional estava escorada em normas que autorizavam tal agir, não tendo havido desamparo médico sob a ótica da urgência e da emergência ao paciente infante, disso se infere que incorreu violação às normas citadas na inicial: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Ética Médica, Código Civil e Constituição Federal.

Portanto, a conclusão que chega é que a sentença analisou o caso com aplicação da legislação que entendia pertinente à sua solução, o que respeita o devido processo legal.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, não visualizo prática de ilícito a justificar a procedência, tanto dos pedidos da demanda principal, quando da reconvenção.

Para justificar que inexistiu ilícito no ato da médica, há que se considerar de forma isolada a renúncia ao atendimento do paciente.

Conforme Código de Ética Médica, vigente ao tempo dos fatos,

É vedado ao médico:

[...]

Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

A renúncia, de acordo com a norma de regência, pode se dar por um critério subjetivo do profissional.

Assim, se a juízo crítico da ré a divergência quanto às posições políticas defendidas pelos genitores do infante, seu paciente, era um dado que “prejudicava o bom relacionamento”, esse ato, não configura ilícito.

Quanto à comunicação da renúncia à coautora Ariane, ainda que feita via mensagem instantânea por aplicativo eletrônico, há que se considerar que ocorreu de modo privado.

Se depois houve uma grande repercussão na mídia, isso se deveu ao fato de a própria demandante ter feito publicação da mensagem [originariamente encaminhada em caráter privado] em redes sociais de massa, o que disseminou e, de certa forma, distorceu os fatos (digo isso porque a partir daí a mídia não tratou de renúncia ao atendimento, mas sim, como “recusa” a atendimento que são condutas diversas).

Então, essa repercussão negativa reverberada na grande mídia não pode ser imputada à ré, que agiu ao amparo de norma que rege a categoria profissional em que inserida.

Ainda, se poderia falar em negativa de atendimento médico, com infringência ao disposto no artigo do 33 do CEM1, caso o menor estivesse em situação de urgência e/ou emergência.

Mas não era o caso, conforme fundamentado pelo julgador *a quo*, cujas razões transcrevo:

Ainda, cabe referir que a informação acerca da renúncia ao atendimento ao menor, em que pese realizada de forma informal, foi dada previamente a consulta do paciente e não há nos autos provas de que a profissional tenha obstado outros médicos de dispensar cuidados ao terceiro demandante/reconvindo ou tenha recusado acesso a seu prontuário por outros profissionais da área médica. A pediatra deixou a mãe do paciente devidamente ciente da quebra da confiança e havia tempo hábil para continuar o tratamento com outro médico, sem prejuízos outros para Francisco Leitão Antunes.

Ademais cabe mencionar não ser plausível a alegação de que o menor “passou dias com tosse, resfriado e febre, reclamando e chorando, sem que os pais pudessem alguma coisa fazer” (fl. 05), notadamente quando há serviços de emergência pediátrica de qualidade em Porto Alegre e, em caso de

¹ Código de Ética Médica vigente ao tempo do fato.



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

apreensão, os autores poderiam a qualquer tempo buscar atendimento para o filho, o que efetivamente aconteceu em 25/03/16 (fl. 30), quando foi diagnosticado com gripe, mas sendo relevante destacar que a mensagem de WhatsApp encaminhada pela primeira ré/reconvinte à primeira autora/reconvinda, declinando do atendimento médico até então prestado, foi postada em 17/03/2016.

Assim, não se vislumbra no agir da ré ilicitude com infringência ao Código de Ética Médico, não havendo caracterização de ato de imperícia, imprudência ou negligência, sendo que também não resta claro nos autos prejuízo ao menor, haja vista não estar, à época, em situação de emergência, relevando ser destacado que a exposição midiática gerada foi fortemente ampliada pela própria autora/reconvinda, o que não gera, assim, dever de indenizar.

Em outro dizer, não se tem a atividade comportamental desenvolvida pela primeira ré/reconvinte como adequada para retratar agir culposo e próprio para possibilitar o deferimento de indenização a título de dano moral, ainda que não possa ser olvidado fosse melhor declinar do encargo de prestação do serviço médico sem a indicação do motivo.

Em reforço, adoto os argumentos do parecer do Ministério Público, que analisou os fatos com acuidade, ofertando adequada solução, inclusive no que diz com a pretensão da demanda reconvenicional. *Verbis:*

No tocante ao mérito recursal dos apelos, tenho que deve ser desacolhido.

Não há dúvida do teor do Whatsapp enviado por Maria Dolores à Ariane (fl. 3):

Bom dia Ariane. Estou neste instante declinando em caráter irrevogável, da condição de pediatra de Francisco. Tu e teu esposo fazem parte do Partido dos Trabalhadores (ele do Psol) e depois de todos os acontecimentos da semana e culminando com o de ontem, onde houve escárnio e deboche do Lula ao vivo e a cores, para todos verem (representante maior do teu partido), eu estou sem a mínima condição de ser pediatra do teu filho.

Poderia inventar desculpas, te atender de mau humor, mas prefiro a HONESTIDADE que sempre pautou minha vida particular e pessoal.

Se quiser posse fazer um breve relatório do prontuário dele para tu levar a outro pediatra.

Gostaria que não insistisse em marcar consultas mais.

Estou profundamente abalada, decepcionada e não posso de forma nenhuma passar por cima dos meus princípios.

Porto Alegre tem muitos pediatras bons. Estarás bem acompanhada.

Espero que compreendas.

Dra Maria Dolores Bressan. (grifei)



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Embora a médica, ao longo do feito, bem como daqueles procedimentos instaurados no âmbito administrativo (IPERGS e CREMERS), tenha tentado amenizar o impacto do texto produzido, apontando para um desacerto que persistia entre ambas, ao longo de um ano em que foi pediatra de Francisco, não tenho dúvida de que o que foi dito no Whatsapp revela exatamente o sentimento vivenciado pela médica naquele momento, diga-se, bem comum naquele período (“coxinhas e petralhas”) e ainda hoje.

Também não tenho dúvida de que qualquer um que recebesse um Whatsapp do médico de seu filho com aquele teor se sentiria, de algum modo, surpreso.

A meu ver, isso são constatações inquestionáveis.

O que passa a ser questionável é a consequência desse Whatsapp. É questionável com relação a ambas, pois há prova suficiente de que a repercussão tomou tamanha dimensão, em razão da atitude do presidente do SIMERS, que veio a público se manifestar sobre o fato. E tal conclusão não decorre de qualquer exercício de raciocínio, mas, sim, das próprias matérias jornalísticas que foram publicadas. Há vários trechos nessas matérias, nos quais se menciona o presidente do SIMERS como responsável pela divulgação.

A propósito, trechos dos artigos, nos quais se percebe o acirramento gerado pelas declarações do presidente do SIMERS:

Como entender, assim, que o presidente do Sindicato Médico, Paulo Argollo Mendes, tenha justificado a recusa da pediatra Maria Dolores Bressan, sob o pretexto de que nenhum médico “é obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência”? (fl. 27)

Sindicato dá respaldo à pediatra que negou atendimento ao bebê no RS

Cremers apura se consulta foi cancelada pela médica por motivos políticos. Já o presidente do Simers disse que admira a profissional pela atitude. (fl. 166)

Cremers apura consulta cancelada por pediatra a filho de ex-secretária

Em entrevista ao jornal Diário Gaúcho, o presidente do Simers, Paulo de Argollo Mendes, saiu em defesa da pediatra, e disse que admira a profissional pela atitude. Para ele, a médica foi “absolutamente leal” ao recusar o atendimento.

“É uma relação interna entre médico e paciente, em que o médico foi absolutamente leal e franco. Certamente atrás disso tem uma história desconforto, às vezes militantes de um partido fazem proselitismo constante”, sustentou ele



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

após a publicação, em entrevista à Rádio Gaúcha (sic) (fl. 167)

Presidente do Simers defende médica

Nesta quarta-feira, o presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, Paulo de Argollo Mendes, defendeu Dolores e disse, em entrevista ao jornal “Diário Gaúcho” pela manhã, que ela deveria “se orgulhar” da atitude que tomou.

***Depois da repercussão negativa de sua fala**, Mendes foi menos incisivo e explicou que ao se pode confundir...(fl. 169) (grifei)*

Por conta do acontecido, a política formalizou uma denúncia contra a médica, identificada como Maria Dolores Bressan, no Cremers (Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul)

O caso ganhou ainda mais repercussão após Paulo de Argollo Mendes, presidente de outra entidade da categoria, o Simers (Sindicato Médico do Rio Grande do Sul), dizer em entrevista ao jornal Diário Gaúcho, que a médica não descumpriu nenhuma regra do código...(grifei)

Em virtude da declaração polêmica de seu presidente, o Simers divulgou uma nota afirmando que concorda... (fl. 174)

Divisão na internet.** Nas redes sociais, o episódio divide opiniões. Enquanto alguns se posicionam a favor da mãe da criança, outros aprovam a postura adotada pela médica. **A discussão aumentou nesta quarta-feira, 30, depois que o jornal Diário Gaúcho publicou uma entrevista em que o presidente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (Simers), Paulo de Argollo Mendes, defende a conduta da profissional (fl. 182) (grifei)

*Ou seja, à luz dessas matérias, percebe-se que a responsável por tamanha divulgação não foi propriamente Ariane, que, na página do Facebook, ao reproduzir a mensagem recebida pelo Whatsapp, omitiu o nome da médica e destacou que não o fazia, pois tomaria as providências cabíveis (fl. 168). E tanto não divulgou o nome, que, no dia **27 de março de 2016**, há publicação no Facebook em que uma internauta pede à Ariane que divulgue o nome da médica (fl. 164). Portanto, embora Ariane, no **dia 22 de março de 2016**, tenha feito a publicação em sua página no Facebook, incitando a curiosidade das pessoas, o nome, ao que parece, ao menos é o que se percebe inclusive da publicação no Facebook, à fl.163, passou a ser conhecido somente a partir do **dia 28 ou 29 de março de 2016**, justamente quando da formalização de um pedido de providências, subscrito por*



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Ariane, junto ao CREMERS (fl. 48). E a ex-funcionária de Maria Dolores, à fl. 313, verso/315, também admitiu que depois das notícias, passaram a ocorrer ameaças no consultório, durante os dois primeiros dias (quinta e sexta). Ou seja, após a entrevista do presidente do SIMERS no dia 30 de março de 2016, quarta-feira.

A propósito, trecho desse depoimento de Carolina Sacco Ignácio:

*...T: Eu vim mais a saber do caso **após a explosão que houve do caso**, porque não era paciente muito assíduo...**só lembro depois do ocorrido**, depois que tudo aconteceu eu fui olhar a agenda...*

*...PR: O que a testemunha considera depois do fato ocorrido pode esclarecer foi marco considerado “fato ocorrido”? T: **Depois que foram as notícias** depois que aconteceram o que aconteceu com a gente no consultório das agressões sofridas....**depois que saíram as notícias nas redes sociais...***

*PR: Quanto durou isto? T: De grande fluxo, eu não lembro bem do dia que estouro, mas eu acho que foi no fim de semana, **eu creio que foi quinta e sexta-feira, se não me engano, foi muito agressivo; na segunda, depois foi acalmando, mas os dois dias quinta e sexta, eu tenho certeza que foram estes dias, não ligaram nem pacientes...**(grifei)*

A repercussão do caso obviamente teve seus reflexos na vida dos demandantes e das reconvintes. E, no caso, reitere-se, também na vida dos demandantes, tanto que, na própria inicial da demanda, ou seja, antes da reconvenção, a parte demandante ressalva que a repercussão trouxe-lhe prejuízos de maior monta.

A propósito, trecho da inicial (fl. 16):

Após o fato ocorrido, com a sua divulgação, diversos foram os veículos de comunicação que procuraram a família, especialmente a mãe do pequeno Francisco, Ariane Chagas Leitão, para conhecer melhor do caso fático. É importante sinalar que foi com a defesa pública por parte do Presidente do SIMERS da médica Maria Dolores Bressan, ainda que o fato ganhou repercussão nacional e, desde então, a família passou a esclarecer aos veículos como foi tratada...

Tendo em vista o altíssimo grau de exposição midiática decorrente do fato, não há como não se pensar em uma maior valoração do dano moral e aqui vão alguns links onde se tem essa repercussão: (grifei)

A título de ilustração, vejam-se as declarações ofensivas do presidente do SIMERS, acostadas à fl. 167:



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Mendes ainda criticou a atitude da vereadora da recusa da pediatra. "Essa senhora é uma política fracassada, ela se candidatou e não se elegeu", analisou. "Eu não vejo como uma coisa admirável, como uma coisa que mereça respeito, ela se valer de um filho menor para estar na mídia, ter o nome divulgado, e fazer isso que os políticos gostam de fazer", criticou. (grifei)

No tocante às consequências decorrentes tanto da publicação no Whatsapp quanto com relação ao próprio texto da mensagem, a meu ver, eram presumíveis pelas partes. Data venia, não sejamos ingênuos. Alguém que escreve aquele texto, com viés político, para alguém que milita politicamente, não tem como pretender que tal fato não gere consequências. Talvez as partes, ressalvo, demandantes e reconvintes, não esperassem tamanha repercussão dos seus atos – redação do Whatsapp e publicação na página pessoal do Facebook -, que infelizmente veio a ocorrer pelos meios de comunicação. Afinal, o fato viralizou, tornou-se notícia. E notícia, vende! E quem as vende, no mais das vezes não mede as consequências da veiculação dessas notícias e manchetes.

*A parte demandante, ao pleitear indenização por dano moral, diz que a médica não poderia negar atendimento por razões ideológicas e políticas, deixando de atender seu filho, que teria agravado a saúde em razão da consulta que não se realizou no dia **23/03**, porque desmarcada no dia **17/03**.*

*Data venia, analisando as conversas mantidas entre a médica e Ariane ao longo de um ano de atendimento pediátrico (fls. 23/25), percebe-se que Maria Dolores sempre esteve à disposição, respondendo às suas dúvidas e agendando consultas ou encaixes quando necessário. O último atendimento no consultório, conforme prontuário, ocorreu em **05/02/2016** (fl. 151). E a gravação das conversas por Whatsapp registra a data de **23/02/2016** como a última conversa entre ambas, antes do fatídico dia daquela mensagem em 17/03/2016. Após o dia 23/02/2016, nenhum outro contato houve entre ambas (fl. 25). O que se supõe que Francisco estava bem, pois, dada a quantidade de mensagens trocadas e o seu teor, percebe-se que, se houvesse algo grave, antes do dia **17/03/2016**, Ariane teria entrado em contato com Maria Dolores. Ademais, a consulta realizada no Pronto Kids deu-se somente no dia **25/03/2016** (fl. 30), sendo difícil crer que, se apresentasse um quadro grave de saúde, Ariane esperaria até esse dia para levar Francisco ao médico. Das mensagens trocadas entre Ariane e Maria Dolores percebe-se que Ariane é uma mãe cautelosa e cuidadosa, que, no caso de um problema de saúde, não aguardaria até o dia 25/03 para uma consulta. Nesse sentido, tenho que esse argumento não encontra respaldo na prova contida nos autos.*

Assim, não se tratando de um atendimento de urgência, que poderia, se houvesse efetivamente esse quadro, ser buscado junto à rede hospitalar e de clínicas existentes em Porto Alegre, e tendo o fato



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

ocorrido na Capital, onde há outros médicos que atendem pelo IPERGS, mesmo que num primeiro momento realmente seja difícil encontrar um pediatra disponível, tem-se que, considerando o disposto no artigo 36 do Código de Ética Médico, a médica agiu sob o amparo da norma.

A propósito, referida norma:

Capítulo V

Relação com pacientes e familiares

É vedado ao médico:

[...]

Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

É verdade que outros dispositivos legais, alguns com previsão genérica, vedam a discriminação de qualquer ordem, conforme artigos citados pela parte demandante às fls. 8/10. No entanto, paralelamente às vedações existentes, também há a previsão de que o paciente merece atendimento digno e não discriminatório. Ou seja, no caso concreto, tem-se uma médica, que num texto enviado pela rede virtual, dizendo-se pessoa honesta e franca, admite para mãe de um paciente que não tem condições de tratá-lo, pois aviltada pela conduta do representante do partido político ao qual essa mãe é filiada, não podendo, dessa forma, atender corretamente o seu paciente.

Pois bem. Censurável? Surpreendente? Pode ser. Afinal não soube a profissional separar o sentimento pessoal do exercício de sua profissão. Mas isso obviamente deve-se ao fato de sermos humanos, mesmo que isso implique certas idiosincrasias. Mas daí, no caso concreto, concluir-se que a médica agiu com negligência, imperícia ou imprudência (modalidades da culpa), decorrendo de sua conduta abalo moral indenizável, tem uma certa distância. E embora a parte demandante negue que tenha ingressado em juízo sob esse fundamento - negligência, imperícia ou imprudência -, aspectos trazidos pelo julgador em sua sentença, o fato é que a demanda envolve conduta médica. Esse é o norte da demanda, considerando que a parte demandante acusa a médica de não prestar atendimento médico ao filho doente, em razão de ideologia política. E a propositura da demanda, tendo em conta a natureza subjetiva da responsabilidade em exame, foi admitida pela parte ora demandante, tanto que assim se referiu em trecho da inicial produzida (fl. 6):



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

A responsabilidade aqui é subjetiva, tendo a médica deixado de tomar o cuidado devido com relação ao seu paciente, por motivos de ódio político a um partido e seu principal líder.

Conforme já referido, a circunstância “doença” e “agravamento do quadro de saúde” de Francisco não restou devidamente provada, não sendo, dessa forma, indispensável o atendimento a ser prestado por Maria Dolores no dia da consulta agendada. Portanto, necessário o exame da culpa da médica, à luz do disposto no artigo 14, § 4º, do CDC, cuja subsunção, a meu ver, não ocorre no caso concreto.

Um evento ser condenável e/ou questionável não implica por si só na imputação de ato ilícito que configure hipótese de condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Tenho que, no caso, não restou demonstrado o quadro de saúde alegado do menor, tampouco agravamento desse quadro pelo não atendimento. E o atestado de fl. 30 não serve ao intento da parte demandante, considerando que a informação de que “o paciente acima apresenta gripado há 1 semana” não decorreu do acompanhamento realizado pela médica que o atendeu no Pronto Kids, mas, sim, de dado informado pela demandante Ariane.

Nesse sentido, tenho que inexistente dano moral e ato ilícito, que balizem a condenação da médica ao pagamento de indenização por dano moral.

Da mesma forma, tenho que não restou demonstrada a prática de ato ilícito imputada à Ariane, tampouco abalo moral sofrido pela parte reconvincente em razão do comportamento de Ariane.

Como antes mencionado, a repercussão havida deveu-se aos meios de comunicação e, principalmente, ao presidente do SIMERS, que veio a público defender a integrante de sua categoria, envolvida no evento apurado pelo CREMERS. Se efetivamente houve consequências na vida privada das filhas de Maria Dolores, o que somente é demonstrado mediante testemunho de uma mãe de pacientes de Maria Dolores, também estudantes no colégio de suas filhas (fl. 312), isso foi em razão da divulgação havida, que não foi de responsabilidade de Ariane. Não, ao menos, de forma direta, considerando que, se o Whatsapp não tivesse sido reproduzido no Facebook,, isso talvez não tivesse ocorrido. Porém isso é uma condicional, que apenas fomenta outros exercícios de raciocínio, como a hipótese de que nada disso teria ocorrido, se a médica simplesmente tivesse declinado do atendimento, sem expor sua motivação. No caso, também não se teria tal acontecimento. Enfim, trata-se de um exercício de imaginação, que, no caso concreto, de nada adianta.

O acontecimento envolvendo as filhas da médica, ambas no 9º ano no Colégio Maria Imaculada, que tiveram contato com uma charge produzida por um palestrante convidado da escola, no qual este ironizava o ocorrido, não contém a menção ao nome da médica, tampouco há relato da testemunha antes citada, mãe de pacientes de



JASP
Nº 70082297169 (Nº CNJ: 0201625-17.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Maria Dolores, Sra. Roberta Argente Lappel, que o nome houvesse sido divulgado nessa charge (fl. 187). E a crise convulsiva sofrida por uma das filhas de Maria Dolores, no mês de maio, também não foi atribuída pela profissional, que a atendeu, ao evento ora objeto de exame, sendo ressaltadas diversas causas, dentre estas eventual situação de stress (fl. 188).

E como antes afirmado, tais consequências não se deveram ao comportamento de Ariane, mas, sim, à grande divulgação ocorrida, principalmente em razão da atitude do presidente do SIMERS.

E ao contrário do afirmado na reconvenção, a médica admitiu, em audiência, porque questionada pela parte adversa, que, após um primeiro momento de acirramento de ânimos, o movimento da clínica aumentou significativamente. Fato corroborado por sua ex-funcionária, à fl. 313.

Nesse norte, considerando a inexistência de provas que apontem para a prática de ato ilícito perpetrado por Ariane e por Maria Dolores, tenho que a ação indenizatória e a reconvenção não merecem êxito, devendo ser improvidos os apelos.

Isso posto, o parecer é pelo desacolhimento da prefacial e, no mérito, pelo improvimento dos recursos opostos.

Desnecessários acréscimos.

Posto isso, rejeitada preliminar, voto pelo desprovemento dos apelos.

Majoro os honorários em 1%, a título de verba recursal.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a MARLENE MARLEI DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70082297169, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DESPROVERAM OS RECURSOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: WALTER JOSE GIROTTO